

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Portas e janelas

Processo: L121 2007427 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 11-07-07

Conteúdo: 1. O requerente é uma sociedade por quotas, enquadrado em sede de IVA no regime normal periodicidade trimestral, pelo exercício da actividade de "Fabricação de Portas, Janelas e Elementos Similares", CAE 28120, com início de actividade em 1986.07.01.

2. Vem pedir esclarecimentos sobre o enquadramento em IVA, para efeitos de aplicação das regras de inversão do sujeito passivo introduzidas pelo DL. nº 21/2007, de 29 de Janeiro, face ao estipulado na alínea j) do nº 1 do artº 2º do CIVA, nomeadamente se:

-"A facturação de portas, janelas e estruturas similares compostas de metal, vidro e acessórios diversos, independentemente da forma, da função e do local onde são instalados num edifício, deve liquidar IVA normalmente ou deve ficar sujeita à regra da inversão (liquidação pelo adquirente)?"

- "Se a resposta à questão 1 for a liquidação normal do imposto, considerando que se trata de bens móveis, os serviços de reparação efectuados por nós num edifício que tenha por objecto bens do mesmo tipo (exemplos, reparar a fechadura de uma porta, reparar todas as portadas nas janelas de uma vivenda) ficam ou não sujeitas à regra da inversão?"

3. Refere a alínea j) do nº1 do artº 2º do CIVA que são sujeitos passivos de IVA "as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada".

4. Significa isto que, nos casos aí previstos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente do previsto nos seus artigos 19º a 25º.

5. Consideram-se serviços de construção civil todos os que tenham por objecto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização. Por outro lado, deve entender-se por obra todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

6. Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

- O adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique

operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

7. Não há, no entanto, lugar à inversão, cabendo ao prestador dos serviços a liquidação do IVA que se mostre devido, sempre que o adquirente não seja um sujeito passivo de IVA, sendo-o, pratique exclusivamente operações isentas (cf. artºs 9º e 53º ambos do CIVA) que não se encontrem previstas na alínea b) do nº 1 do artº 20º do CIVA ou, sendo apenas sujeitos passivos porque efectuam aquisições intracomunitárias, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 2º do RITI.

8. Sendo os adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, pratiquem simultaneamente operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo.

9. Face ao exposto e, no que se refere à primeira questão, relativamente à entrega de bens móveis (portas e janelas independentemente do tipo de material utilizado) com montagem ou instalação na obra, consideram-se abrangidas pela regra da inversão. Se apenas se tratar de mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu), não há inversão do sujeito passivo, cabendo ao transmitente a liquidação do respectivo imposto.

10. No entanto, só há lugar à regra da inversão quando o adquirente seja um sujeito passivo de imposto em Portugal e aqui pratique operações que confirmem o direito, total ou parcial à dedução, pelo que, se a entrega com montagem, dos bens em questão, for feita a particulares não haverá lugar à inversão, cabendo, neste caso, ao requerente a liquidação do IVA que se mostre devido.

11. No que respeita à segunda questão, as prestações de serviço de reparação de portadas e fechaduras de portas, não tendo por objecto a realização de uma obra, nos termos referidos no ponto nº 5 da presente informação e, sendo praticadas isoladamente, não revelam o conceito de serviços de construção, pelo que, não são abrangidas pela regra de inversão do sujeito passivo.